

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.133/92-18

lam

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.664

RECURSO NR.: 104.813 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE : FASAL S/A-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

OMISSÃO DE RECEITA: Segundo o disposto no artigo 142 parágrafo único do C.T.N. somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que enseje a prática do lançamento. (princípio da reserva legal)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASAL S/A-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994



MARIANI SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 10680/002.133/92-18

Acórdão nr. 101-86.664

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



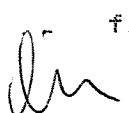
RELATÓRIO

FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, estabelecida em Santa Luzia-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais pertinente ao exercício de 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, calculado sobre receita omitida pela empresa, apurada através de levantamento da produção industrial do período-base de 1987, para efeito de cobrança do I.P.I., conforme demonstrado no Termo de Verificação de fls. 06/07, assim sintetizado naquela peça básica:

"Em auditoria procedida junto ao Contribuinte acima qualificado, no período compreendido entre 01-01-87 a 31-12-87, foi contatada a aquisição de 5.735.578 quilogramas de Bobinas e chapas para industrialização, perfazendo um total de Cz\$ 53.081.308,90, sem documentação fiscal.

A ocorrência acima constitui OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, infração ao artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04-12-80, artigo 181, cuja penalidade (multa) encontra-se capitulada no artigo 728-II do mesmo regulamento."

O lançamento foi impugnado às fls. 12/17, tendo a interessada arguido a nulidade do auto de infração, por não ter sido lavrado com observância do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por não explicitar como foi apurada a aquisição de matéria prima sem documentação fiscal, o método utilizado na auditoria e por não estar



submetido às disposições legais do artigo 144 do C.T.N.; no mérito, sustenta que o artigo 181 do RIR/80, capitulado na autuação não se coaduna com o relatório fiscal; que a acusação foi feita sem que houvesse pesquisa na sua contabilidade, sem qualquer prova de entrada de recursos na sociedade.

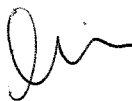
Informação Fiscal, às fls. 64/67, opinando pela manutenção do feito.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 70/73, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITA - A aquisição de materiais para industrialização, sem emissão de documentário fiscal, constitui omissão de receita."

Segue-se às fls. 76/79 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



V O T O

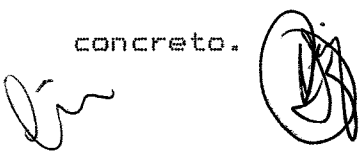
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de receita omitida pela empresa, detectada pela movimentação de insumos aplicados na produção industrial do período-base de 1987, concluindo o fisco que "bobinas e chapas" foram adquiridas com recursos gerados à margem da escrituração.

Em que pese o minucioso trabalho desenvolvido pela fiscalização, entendo que a simples indicação de que compras foram efetuadas sem documentos fiscais, baseada unicamente no confronto do valor do estoque inicial, das compras efetuadas e do estoque final, não é suficiente para caracterizar e deixar comprovada a movimentação de receita operacional desviada da tributação.

Embora a autoridade julgadora a quo tenha argumentado, em sua decisão, que a jurisprudência administrativa milita em favor do fisco, no sentido de que a falta do registro de compras caracteriza omissão de receita, trazendo como suporte o Acórdão 101-79.788/90 e CSRF 01-961/89, não vejo como enquadrá-la integralmente ao caso concreto.

The block contains two handwritten elements at the bottom left. On the far left is a cursive signature. To its right is a circular stamp or seal, which appears to contain some illegible text or a logo.

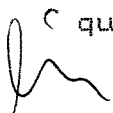
É claro que, uma vez verificado que o contribuinte deixou de registrar em sua escrituração operações de aquisição de mercadorias sem justificativa da origem dos recursos utilizados em tais compras, tem-se por bem caracterizada a hipótese de utilização de recursos marginais.

No caso dos presentes autos, a fiscalização não foi além do confronto das quantidades de determinada matéria prima utilizada pelo contribuinte, por ele mesmo informadas, sem que fosse detectada qualquer irregularidade na sua contabilidade.

Não há qualquer prova demonstrativa da existência de recursos gerados à margem da escrituração, deixando transparecer ao julgador que o fisco utilizou-se de mera presunção para apontar a omissão de receita, valendo notar, ainda, que os fatos descritos na peça básica não guardam qualquer afinidade com as hipóteses de lançamento contidas no artigo 181 do RIR/80.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que possa ensejar a prática do lançamento do imposto. (princípio da reserva legal)

De se observar também na apreciação do fato que, em se tratando de empresa tributada com base no lucro



Processo nº 10680/002.133/92-18
Acórdão nº 101-86.664

7.

real, a verificação de insumos ou mercadorias em excesso no período-base de apuração está muito mais para a inexatidão quanto aos estoques de balanço do que para omissão de receita operacional, hipóteses cujas consequências tributárias são bem diferenciadas.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1994

